

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA**

Ref: PROC. DIGIDOC 42124/2020

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de fato e de direito expor e, ao final, requerer o que se segue:

I – DOS FATOS

1. Este SINDJUS/MA tomou conhecimento do Parecer AJP 152021, da lavra da Subchefe da Assessoria Jurídica da Presidência do TJMA, Sr.^a Luana Ferreira Farias Costa, em que se manifesta sobre a implantação do Adicional de Tempo de Serviço e Licença Prêmio, em face das disposições da Lei Complementar 173/2020, que suspendem a contagem do tempo de serviço dos servidores públicos para fins de concessão dos supracitados adicionais.

2. Em apertada síntese, o referido Parecer, exara o



entendimento pela possibilidade de cumprimento desse dispositivo em particular – a suspensão da contagem do tempo de serviço dos servidores públicos para aquisição de adicional por tempo de serviço (quinquênio) e licença-prêmio por assiduidade, como contrapartida à concessão dos recursos destinados ao combate da Pandemia de Coronavírus, não obstante o reconhecimento do andamento das discussões acerca da inconstitucionalidade da norma em comento, atualmente tramitando no Supremo Tribunal Federal, com destaque para a ADI 6447, na qual este Requerente peticionou pelo ingresso como *Amicus Curiae*, bem como o reconhecimento dos prejuízos que tais medidas impõem ao funcionalismo público.

3. Ocorre que as contrapartidas exigidas pela União aos Estados, em especial a que se discute, infligem grave prejuízo a todos os servidores públicos, os quais terão cerca de dezenove meses de trabalho sem a devida integração desse lapso para a aquisição de direitos já consagrados e, nem mesmo, a implantação desses benefícios aos cujos interstícios se completem no período estabelecido na lei.

4. Ressalta-se que, em sentido oposto, diversas medidas estão sendo adotadas com o fito de otimizar a prestação jurisdicional, as quais implicam em significativa alteração do volume de trabalho e o consequente acréscimo nas metas de desempenho individual. Ou seja, ao mesmo tempo em que exige-se dos servidores um melhor desempenho profissional, subtrai-se deles exatamente esse tempo em que lhes são exigidos maior esforço.

5. De forma bem sucinta, arrocha-se a carreira profissional, pela obstrução de direitos já consagrado, exigindo-se maior dedicação e desempenho do servidor, o que se revela verdadeiro desequilíbrio nessa já desigual relação.

6. Convém lembrar, que a legislação estadual de regência, qual seja, a Constituição do Estado, o Estatuto dos Servidores e as demais legislações esparsas, garantem o direito dos servidores à contagem do tempo de serviço para todos os fins.

7. No mesmo sentido, a Carta da República impede a intromissão da União nos assuntos afetos à relação dos Estados-membros da



federação e seus servidores, sob pena de quebra do pacto federativo.

8. Do exposto, sendo o SINDJUS/MA, o legítimo defensor da categoria dos servidores públicos da Justiça do Estado do Maranhão, não poderia se furtar à intervenção, em todos os âmbitos – como já o faz no questionamento da constitucionalidade dessa Lei Complementar 173/220, junto ao STF – no sentido de defender e resguardar o melhor direito da categoria representada.

9. Assim, considerando a existência do Processo Administrativo 421242020, em curso nesse TJMA, o qual tramita em sigilo, é que à participação do SINDJUS/MA, se faz necessária a admissão na lide administrativa a fim de, conhecendo seu teor, exercer sua obrigação constitucional, manifestando-se em defesa dos direitos e interesses da categoria representada.

II – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Sindjus/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, a admissão deste Requerente no Processo Administrativo em epígrafe, como terceiro interessado, a fim de que possa manifestar-se em defesa dos direitos e interesses dos servidores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

São Luís, 20 de Janeiro 2021.



GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
PRESIDENTE SINDJUS/MA

